

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000209-49.2018.8.17.2730 em 16/02/2018 15:03:19 e assinado por:

- OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE A. UMBELINO

Consulte este documento em:
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18021615002137200000027802597**



18021615002137200000027802597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DO IPOJUCA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Ação de Reparação de Danos Morais c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES, brasileira, casada, Prefeita do Município de Ipojuca/PE, regularmente inscrita no RG nº. 3.415.930 e CPF nº. 869.501.504-15, residente e domiciliada na Av. Francisco Alves de Souza, nº. 160, bairro Centro, Cidade do Ipojuca, CEP: 55590-000, vem, por seu advogado (**doc. 01**), com endereço profissional na Rua da Amizade, n 161, sala 1402, Edf. José Caminha Bar, Graças, CEP: 52.011-260, Recife/PE, manifestando, desde já, o desinteresse pela solução consensual dos conflitos (segundo §4º, art. 334 do CPC/15) com o costumeiro respeito e devido acatamento, ajuizar a presente

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA

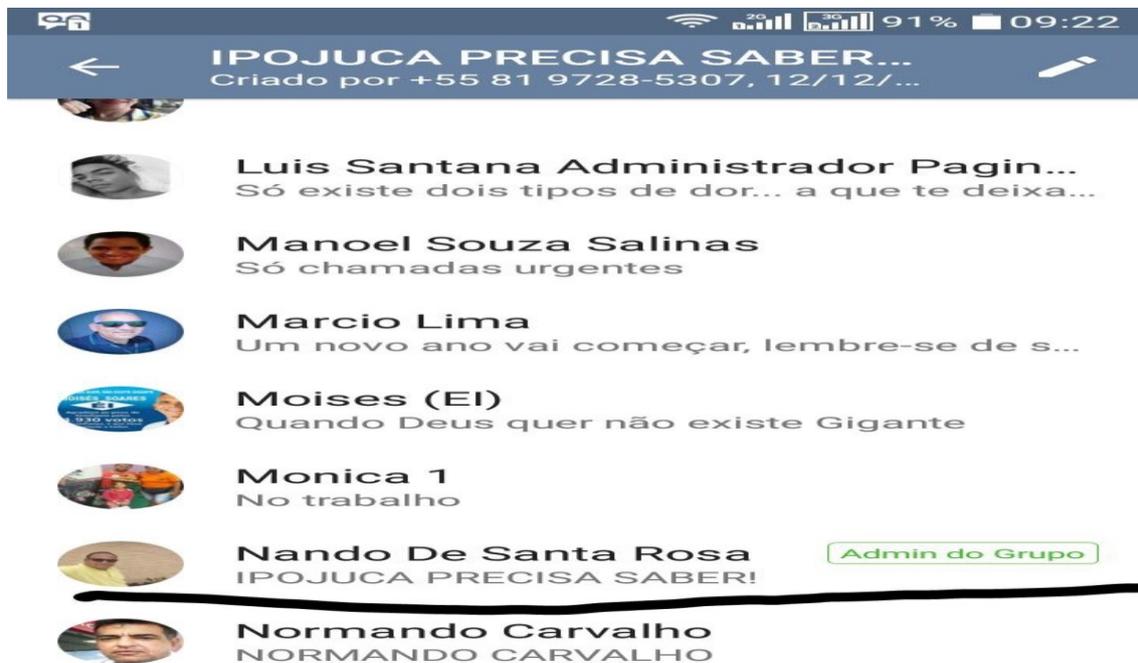
em face de **EVERLANDO JOSÉ DO ESPIRITO SANTO (NANDO DE SANTA ROSA)**, brasileiro, profissão desconhecida, com endereço para fins citatórios no Engenho Santa Rosa, CEP: 55590-000, com fundamento nos fatos e no direito a seguir declinados:

I – Dos Fatos

A Autora ocupa atualmente o cargo de Prefeita do Município de Ipojuca, sendo, portanto, agente político e sujeita a críticas administrativas. O réu, que tem profissão desconhecida, se apresenta como “*blogueiro*” dizendo-se ser um fiscalizador da atual gestão municipal.

Para tanto, o mesmo mantém uma página no sitio do *facebook*, denominada “Ipojuca Precisa Saber”, bem como, um grupo no aplicativo *Whatsapp*, com igual nome. Senão vejamos:





Citada fiscalização sobre a gestão municipal é salutar e democrática. Entretanto, o fato da demandante ser pessoa pública, e como tal ser objeto de maiores e mais contundentes críticas jornalísticas, não pode ser utilizado como pretexto para atos irresponsáveis, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação tanto à sua imagem como a de outras pessoas.

E é justamente isso que o demandado fez em seu “blog” pessoal e em seu grupo do aplicativo de *whatsapp* ao atingir dolosamente a honra da presente Autora de forma desarrazoada por meio de ofensivas pessoais e frequentes acusações infundadas, isto é, emissão grosseira de juízos de valor sem qualquer indicação objetiva que lhe de respaldo para tanto. Senão vejamos a gravação da mídia (áudio e vídeo) aqui acostada:

ÁUDIOS

Ipojuca precisa saber, sabe o que tá acontecendo, meu amigo Adriano Josa, língua afiada, da Cidade do Cabo de Santo Agostinho, o que ta acontecendo é que um ex-cidadão cabense, que não

é cabense mais, mora lá na praia de Boa Viagem. É ele quem ta mandando em Ipojuca, o secretário Paulino Valério, é ele quem ta fazendo essas licitações, é ele quem ta botando a mão no dinheiro público de Ipojuca, é ele quem ta levando o dinheiro publico de Ipojuca, é ele quem ta passando o rodo, e a gente ta assistindo de camarote. **Um camarada caiu de paraquedas dentro do governo da prefeita, ta mandando e desmandando, faz o que quer, e Romero e Célia não faz nada, parece que tem rabo preso com ele, e a população de Ipojuca tendo que viver com esse desgoverno e assistir de camarote.** O senhor secretário Paulino, meteu a mão no dinheiro público irresponsavelmente, fazendo essas licitações absurdas, e o dinheiro indo embora de água abaixo, opa, de água abaixo não, pro bolso deles!"

Meu amigo, que foi que houve que aconteceu entre minha pessoa e a prefeita, eu vou dizer a vocês. Eu vi a minha prefeita, né, 2 vezes, a primeira vez ela pedindo voto na minha porta se dizendo ser cristã, foi essa a conversa óia, diante de deus que ela chegou na minha porta, entendeu, por volta de 11h da manhã, ta certo, pedindo voto, e Romero dizendo, ajude a companheira Célia que ela é uma mulher cristã, é uma mulher evangélica, é uma mulher de deus e os evangélicos está com Célia. E a segunda oportunidade foi do Nui, entendeu companheiro?, eu não tenho nenhum problema pessoal com a prefeita, simplesmente, não concordo com a forma que ela vem administrando, e talvez não seja nem ela, **mas esse marido dela que fica ai por trás, o laranja, esse pugnado, que deveria tar na cadeia, atrás das grades, mas a federal ta chegando ai.**

agora está ai meu amigo João, na briga do poder pelo poder, não basta ter sido secretário da educação, ele quer mais, não basta estar como secretário de governo, mesmo sem poder assumir a pasta, mas ele quer mais, ele quer estar monitorando, **ele quer estar manipulando a prefeita que até mesmo é sua esposa.** Esta atrapalhando o desenvolvimento do nosso município. Esta atrapalhando o desenvolvimento na Educação, atrapalhando a segurança....rapaz, essa fome, essa ganância de Romero, esta levando nosso município para um precipício, mas eu tenho certeza que a justiça vai ser feita mais uma vez, cuidado Romero, para você não sair de uma vez por todas algemado pela polícia federal pela porta da prefeitura nesses últimos dias. Tenha muito cuidado companheiro, porque a justiça ela tarda mas não falha. O Ministério Público ta de olho em você, a Polícia Federal ta de olho em você, ta esperando um vacilo seu olha "Puu" pra da o bote, é bronca. Esse mangangá, se cuide viu, se cuide...

meu amigo Edilson, deixa eu te responder uma coisa, num é uma reinauguração, é uma inauguração, pelo menos é o convite emitido pela prefeitura à população Ipojucana para ir a inauguração da nova praça, ta certo?, **e segundo, amigo Edilson, oportunidades não tem faltado, a prefeita, junto com a sua equipe, incansavelmente, tem se esforçado o máximo para me convencer a receber um cargo comissionado, Edilson, pra quem trabalhou por 14 talvez não tenha o cargo comissionado como me ofereceram, ta certo, aquele cc 3 gordinho de R\$1.900,00. Mas eu vou fazer parte de um governo, Edilson, que vai desmoronar, arriscada a Polícia Federal chegar ai, levar Romero preso, Zélia presa, Edilson Dimana preso, eu vou não Edilson, deus me livre, vou ficar com o povo, é melhor.**

rapaz como é que pode, saímos de um orçamento de R\$650.000.000,00 pra um orçamento de R\$740.000.000,00, **e a prefeita ainda tava querendo induzir, querendo convencer a câmara que esse orçamento vai ser atingido, existe essa expectativa. A prefeita tava querendo através de secretário de finanças, Mauriçon, da um aumento de 180% do IPTU por 800% na iluminação pública, cuidado, veja o que eu estou dizendo, cuidado prefeita, cuidado para a senhora não sair dai algemada pela Polícia Federal,** cuidado Romero, para você não sair dai algemado pela Polícia Federal, cuidado Paulino Valério, para você não sair dai algemado pela Polícia Federal, seu Marco Lira, procurador do município, cuidado para você não sair dai algemado pela Polícia Federal de Ipojuca. **Porque o que vocês estão fazendo é um absurdo, estão querendo farriar, estão querendo zombar da cara do povo ipojucano, R\$150.000.000,00 para remanejar de um orçamento, orçamento que vocês esse planejaram, num é, contrataram uma empresa, fizeram todo o planejamento, e ainda tão querendo 20%, rapaz graças a deus que o vereador Ricardo, Deoclécio, Flávio, Paulinho Nascimento, Leonildes, ta certo, esses vereadores são responsáveis, não foram irresponsáveis como os heróis não.**

Sabe o que me preocupa ai e eu fico revoltado, chateado, é que me faz lembrar que os vereadores, Gilmar, Genival, Rildo, Washington, Alberico, Dacobal....rapaz....esses vereadores foram ao TRE pedir novas eleições, esses vereadores não autorizaram remanejamento de 6% para que o prefeito interino pudesse....né..... governar com mais folga os 4 meses do seu Governo. **Mas ai nós tamos vendo o governo roubando ai na cara dura, desviando dinheiro público, não é, saqueando nosso município, porque isso é um absurdo e eu não vejo os heróis se manifestarem, eu não vejo os heróis se manifestarem... Eu queria ver esses heróis na frente da polícia federal, lá no Tribunal de Contas de Pernambuco, eu queria ver esses heróis na porta do Ministério Público, lutando por Ipojuca, pra que Ipojuca não fosse saqueado, mas os heróis tão calados....**

Boa noite, ao grupo Ipojuca precisa saber. Pode chamar a Polícia Federal viu, podem chamar o Tribunal de Contas, porque uma situação dessas que ta acontecendo em Ipojuca é muito mais do que um escândalo, é muito mais do que saquear o cofre público, alguém precisa parar Paulino Valério, alguém precisa parar Paulino Valério. **E estão saqueando o Município, rapaz o que é isso que está acontecendo em Ipojuca, o dinheiro público está indo pelo ralo de forma irresponsável, sem nenhuma responsabilidade com o erário, e estão praticando de forma irresponsável uma administração que deixa muitos ipojuicanos envergonhado, rapaz isso é um absurdo que ta acontecendo em Ipojuca, pessoal, vamo nos manifestar pessoal....**

Essa gestão é pior do que a gestão Temer, Paulino Valério junto com Romero Sales, junto com Célia Sales, são piores do que Temer sozinho, tão se superando rapaz, Temer para conseguir fazer as suas manobras ele passa mal, ele é hospitalizado, ele é internado no sírio libanês.... **aqui em Ipojuca não, a prefeita tenta enganar e ludibriar as pessoas com pisca pisca, com papai no-el, enquanto na calada do dia da noite ai, o secretário de planejamento não mede esforços, solta a caneta pra cima, num é, de forma irresponsável, e ta ai dismantelando as contas públicas no nosso município. Amanhã ou depois esse secretário de planejamento vai embora de Ipojuca, e vai ficar ai a prefeita Célia Sales para responder pelos crimes de improbidade administrativa, formação de quadrilha, por dano ao erária, por enriquecimento ilícito, cuidado Célia, cuidado, que a Polícia Federal não vai medir esforços para querer saber onde ta esses milhões e milhões de reais que estão desaparecendo como fumaça ao vento nos cofres públicos de Ipojuca.**

VÍDEO

Ipojuca precisa saber, a vocês que estão farreando com o dinheiro público aqui de Ipojuca, vocês precisam acordar, porque a polícia federal já se faz presente aqui no nosso município, **e eu vou ajudar ela a achar a minha prefeita, eu vou ajudar! A polícia federal a achar a prefeita! A achar o marido! O impugnado, ficha suja, que não cumpre nada com ninguém!** Ipojuca precisa saber. Atenção senhores câmara de vereadores, a polícia federal já está em Ipojuca viu, esta em sentido Porto de Galinhas. Vamo simhora, vamo atrás. Cobertura diretamente com Nando Santa Rosa. Ipojuca precisa saber. **A federal, atenção prefeita Célia Sales, Secretário Paulino Valério, ta chegando sua vez e sua hora viu!** Correu do cabo, veio para Ipojuca, mas estamos na cola da polícia federal. Nós vamos descobrir para onde a polícia federal está indo. **Possa ser né....provavelmente, ela venha atrás da prefeita tomando tempo, porque né, é inadmissível o que está acontecendo em Ipojuca! Pasmem, estão botando a mão no dinheiro público, de forma irresponsável,** mas graças a boa atuação do Ministério Público, do Tribunal de Contas, a polícia federal já se faz presente em Ipojuca. Compartilha ai gente, Ipojuca precisa saber!

Diante da transcrição acima, podemos diagnosticar que o que o demandado fez foi exatamente tentar macular a imagem da demandante, visando apenas ofender sua honra, sem qualquer propósito, apenas a ofensa vazia. Deste modo, o mesmo abusou da liberdade de manifestação, ultrapassando os limites da mera crítica política.

Deve-se lembrar que a garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento (artigo 5º) deve respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das

peçoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, como decorre dos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

II – Do Direito

O instituto da responsabilidade civil é a ferramenta responsável por trazer àquele que sofreu dano a devida reparação. Na lição precisa de Maria Helena Diniz, o dano perpetrado contra a vítima “constitui um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial, tornando imprescindível a criação de soluções ou remédios”¹. Sendo assim, a tutela reparatória funciona buscando, na medida do possível, o restabelecimento do *status quo ante*.

In casu, conforme se evidenciou na narrativa fática, a autora faz jus à indenização pelo dano moral perpetrado pelo réu contra sua honra objetiva, visto que a esfera de sua personalidade foi maculada. Dito isso, adiante, será demonstrado que a pretensão da autora tem guarida no ordenamento e jurisprudência pátrios.

a) Da Configuração do Dano: Ação, Dano e Nexo Causal

Para a configuração da responsabilidade civil subjetiva clássica, há de se verificar a existência do trinômio *conduta, dano e nexo causal*. A matéria é prescrita em lei, no Código Civil Brasileiro, nos artigos 927, 186 e 187, ora transcritos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O primeiro elemento estaria configurado quando o agente pratica, culposa ou dolosamente (*culpa lato sensu*), ato ilícito. O segundo está presente quando a atitude reverbera na esfera moral ou patrimonial da vítima. Já o terceiro, o nexo de causal, verifica-se quando há um liame de causa e consequência entre os dois primeiros elementos. Verificados esses elementos, resta presente o dever de indenizar.

a.1) Da Conduta do Réu

Resta claro da narrativa fática acima e dos documentos apresentados que o réu se fez valer de redes sociais de internet para difamar a autora, praticando tal conduta comissiva dolosamente, no âmago de ferir sua imagem pessoal, bem como, sua imagem enquanto prefeita do município de Ipojuca.

A utilização de conta em rede social para denegrir imagem de terceiro e macular sua honra é afrontosa ao direito e lesivo a outrem, devendo, portanto, ser repelida.

Não obstante tudo isso, ainda que se admitisse – *ad argumentandum tantum* – como lícita a indignação do réu contra a autora e sua gestão, a forma desarrazoada e desmedida como o deman-

¹ **Curso de direito civil brasileiro, volume 7**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 19.

dado se manifestou também caracterizaria ato ilícito, diante dos excessos praticados, fazendo incidir, na hipótese, a regra do art. 187 do Código Civil, já transcrito acima, que inclusive prescinde da comprovação de culpa da agente, no ensinamento de Cavalieri Filho²:

O fundamento principal do abuso de direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina. O ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia da finalidade da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito. E a realidade demonstra ser isso perfeitamente possível: a conduta está em harmonia com a letra da lei, mas em rota de colisão com os seus valores éticos, sociais e econômicos – enfim, em confronto com o conteúdo axiológico da norma legal.

Do exposto, resta perfeitamente verificada a conduta lesiva do requerido, seja pela própria ilicitude de sua insurgência na internet, seja, *ad argumentandum tantum*, pelos excessos praticados, implicando na necessária responsabilidade pelo pagamento de indenização reparatória pelos danos causados à parte autora.

a.2) Do Dano Sofrido

No que pertine **ao dano**, dúvida não há que a conduta do réu repercutiu de maneira negativa na esfera da autora. Cumpre de início asseverar que, não obstante pessoas públicas sofrerem uma mitigação em seus direitos da personalidade, sobretudo quando em conflito com o direito de informar, a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e crítica jornalística, sabe-se que a estes o ordenamento jurídico não confere caráter absoluto.

Portanto, muito embora pessoas públicas e notáveis não gozarem em plenitude dos direitos da personalidade, é inquestionável que estas merecem ser tutelados, no que couber, bem como, não se é autorizado o uso indiscriminado e desarrazoado dos referidos direitos fundamentais decorrentes da liberdade de expressão e direito a informação. Nesta senda trilha a farta e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como pode se observar:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DE PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÕES DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (...) 3. **A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam os direitos da personalidade, extensíveis, na forma da lei, às pessoas jurídicas.** 4. No caso, o comportamento adotado pelos recorridos, a pretexto de criticar eventual mau uso do dinheiro público ou dos meios de contratação/concessão de benefícios pelo governo, não enunciou propósito específico de denunciar a conduta do recorrente, mas, ao revés, de forma sub-reptícia, impingiu-lhe (e a seu sócio) diversas condutas criminosas, **em verdadeiro abuso de direito**. Tudo isso por se tratar de instituto que tem como um de seus sócios ministro da Suprema Corte, e por ter em seu corpo docente professores do alto escalão de todos os Poderes da República. (..) (REsp 1504833 / SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, jul em 01/12/15, DJe 01/02/2016)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA E A VERDADE. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. (...) 3. **As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com**

² Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2007, p. 143.

a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 4. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para por termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. (...) (REsp 1627863 / DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016)

Com efeito, na análise da tensão entre os direitos da personalidade das pessoas públicas e o direito à liberdade de expressão e crítica jornalística, é válido citar as considerações de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenlvald³:

(...). Significa, portanto, que toda publicação jornalística traz consigo uma **cláusula de modicidade**, permitindo um temperamento para a compreensão dos efeitos sobre terceiros dela decorrentes quando se tratar de um agente público envolvido em um fato público.

Por outro turno, se a informação veiculada pela imprensa vulnera a privacidade ou a imagem de alguém, estará desvirtuando o exercício do direito à notícia, caracterizando verdadeiro abuso de direito, prontamente reparável. É o caso da veiculação de notícia fazendo referência desabonatória a alguém, sem qualquer cunho jornalístico. De igual maneira, afronta os direitos da personalidade o sensacionalismo promovido pelo órgão de imprensa, lesando a dignidade humana, mesmo que os fatos veiculados estejam, realmente, sendo apurados pela Polícia ou pelo Ministério Público. Não se pode tolerar que a imprensa venha a se valer de seu prestígio e alcance para impor prejuízo aos direitos da personalidade de qualquer pessoa, atentando contra a sua honra, imagem ou intimidade.

Ao fim e ao cabo, frente ao quadro de acusações caluniosas, ofensivas pessoais e ilações sem respaldo fático, tanto sobre a pessoa da demandante como sobre sua gestão, resta inquestionável a ocorrência do dano sofrido, haja vista o cunho notadamente sensacionalista do quadro de notícias empreendidas pelo réu, sendo este mais preocupado em ofender a imagem pública da autora em detrimento de fornecer propriamente uma crítica verídica e fundamentada.

Sendo assim, para se exaurir em definitivo, faz-se premente a análise jurisprudencial de entendimento do Superior Tribunal de Justiça plenamente aplicável ao caso em tela, conforme:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas, além de atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde. (...) 4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores. 5. Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade. 6. Caracterizada a ocorrência

³ Curso de Direito Civil. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 186.

do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais e do nexo de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais. 7. Recurso especial provido. (REsp 1328914 / DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXTRAPOLOU EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO. (...) 2. **O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.** 3. Na atividade da imprensa é possível vislumbrar a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o **dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade.** 4. **Se a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade.** (...) (REsp 1653152/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017).

Outrossim, é igualmente assente na doutrina e jurisprudência pátrias que o dano moral se prova existente *in re ipsa*, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, como já se fez detidamente alhures, comprovado está o dano. Corroborando com esse entendimento, o **Superior Tribunal de Justiça** já se manifestou:

Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. **Pessoa jurídica. Dano in re ipsa.** Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero.

Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução.

- Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios;

- A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos;

- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, **o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.** Precedentes;

- Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado;

- Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (REsp 1059663/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008)

Isso porque o dano moral se trata de algo imaterial, que não pode ser provado da mesma forma que se faz quando o dano repercute na esfera patrimonial, por meio da teoria da diferença.

No caso dos autos, em que pese a autora esteja desobrigada de comprovar o abalo sofrido, desprestígio e descrédito que sofreu com a atitude desmedida do réu, estes elementos saltam aos olhos, configurando inquestionavelmente a presença do dano moral a ser reparado.

Exemplo claro disso são todas as sucessivas postagens, da mesma natureza das transcrições supra referidas, e a sua repercussão promovida na internet em Facebooks de ter-

ceiros, não excluindo, vale salientar, o uso de um **grupo pelo aplicativo de Whatsapp**. Operou-se, neste caso, lesão ao direito à honra, em afronta ao que dispõe o artigo 20 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, **a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas**, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, **se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade**, ou se se destinarem a fins comerciais.

É sabido hoje que os meios virtuais têm um impacto profundo na formação da imagem que o cidadão-eleitor tem de um determinado agente político. **A divulgação de inverdades em sites de internet, por certo, acaba por minar a credibilidade de uma gestão, acarretando-lhe, não raro, a perda de apoio político-partidário, déficit de governabilidade, a perda de confiança por parte de seus eleitores e a lesão a sua reputação que esta detém no meio social.**

A formação de uma boa fama em determinada comunidade, principalmente em uma dimensão municipal, é algo vagaroso, que se constrói durante anos de trabalho árduo. No entanto, o abalo da reputação é algo fácil de realizar, podendo ser feito por meio de atitudes rápidas, destemperadas e irresponsáveis, como a do demandado.

Desse modo, mais uma vez se demonstra a aplicabilidade da sanção obrigacional de indenizar em desfavor do réu, como medida de compensar a autora pelos danos já ocasionados – e que permanecem se operando – em desfavor de sua honra.

a.3) Do Nexo de Causalidade entre a Ação e o Dano

No que se refere ao **nexo causal**, da argumentação destinada ao esclarecimento da conduta praticada e do dano causado, já se pode extrair a sua verificação. Todavia, a fim de tornar mais evidente a esse douto Juízo a correlação entre o ato e o dano, passa-se à análise da conexão de causalidade.

Por nexo causal, entende-se o vínculo existente entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano.

Em que pese as muitas teorias dedicadas a explicar causação, o Código Civil adotou a *teoria da causalidade adequada*, segundo a qual a causa tem que ser necessária e adequada à ocorrência do resultado.

No caso em tela, inexistem dúvidas de que a ação abusiva do réu (publicação de mensagens difamatórias e caluniosas em meio virtual) foi o instrumento capaz e responsável pela ocorrência do evento danoso (malferimento à honra objetiva da prefeita).

Em assim sendo, também este requisito para a responsabilização do réu encontra-se presente. Pelo exposto, restam perfeitamente verificados todos os requisitos para que esse douto Juízo condene o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais pelo dano perpetrado contra a honra da autora, o que, de logo, se requer.

III – Da Necessária Tutela Provisória de Urgência.

O instituto da tutela provisória de urgência é a ferramenta processual que permite ao juiz conceder à parte a percepção dos efeitos da tutela processual postulada na exordial. Pretendeu-se

com o desenvolvimento desse instituto, portanto, que os efeitos da prestação jurisdicional fossem sentidos no plano material com uma maior brevidade, dando, assim, maior eficácia às decisões.

No entanto, a lei processual exige que certos requisitos sejam observados para a concessão da antecipação da tutela, os quais são a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e a possibilidade de eventual reversão futura do provimento antecipatório a ser deferido, conforme prescreve o § 3º, art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

A seguir, demonstrar-se-á que, no caso em tela, todos os pressupostos necessários à concessão dessa medida de urgência restam presentes, pelo que a pretensão autoral deve ser prontamente deferida.

a) Da Probabilidade do direito segundo as Provas Inequívocas das Alegações

In casu, todas as alegações da autora estão pautadas na verdade real e amparadas em prova documental que acompanha a exordial. **Há documentos nos autos que atestam a existência da página no sítio do Facebook e grupo de Whatsapp, bem como há prova documental das mídias referentes a todas as gravações executadas pelo réu para propagar sua narrativa difamatória acerca da parte autora.**

Não há dúvidas, portanto, de que a narrativa exordial guarda exatidão com a verdade fática e com os elementos probantes acostados aos autos, trazendo a esse douto Juízo a certeza do bom direito autoral.

No mais, cumpre transparecer como cabível a tutela repressiva ora pleiteada, face à mídia social supra indicada, para a retirada de todo o conteúdo ofensivo discutido no mérito da presente exordial, haja vista a acolhida da tese de responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação, por parte do Superior Tribunal de Justiça, como sói observar:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GOOGLE. BLOGGER. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO. (...) 3. Aos provedores de aplicação, utiliza-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual **o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção.** Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, não houve determinação de monitoramento prévio, mas de retirada do conteúdo de blog, nos termos da jurisprudência deste STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.501.603/RN, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017)

b) Do Fundado Receio de Dano Irreparável ou de Difícil Reparação

Conforme já se esclareceu, a honra objetiva da autora foi manchada pela publicação em rede social de mensagens lesivas por parte do réu. **E frise-se, continua a ser, vez que as mensagens em referência continuam veiculadas no Facebook, e as gravações continuam a ser**

repassadas em grupos de Whatsapp, alcançando novos internautas a cada dia, repercutindo negativamente na boa reputação da autora, construída com anos de dedicação.

Perceba-se que o dano perpetrado pelo réu, no momento em que tornou público seu imponderado juízo de valor acerca da autora é um dano contínuo, renovado e potencializado a todo instante, vez que enquanto estiver “no ar” outras pessoas poderão visualizá-lo.

Desse modo, acaso se aguarde o julgamento final da demanda para, só ali, se proceder à determinação de exclusão das postagens do *Facebook* e *Whatsapp*, o dano moral suportado pela autora tomará proporções cada vez maiores, tornando-se de ainda mais difícil e incerta sua reparação.

Portanto, urge que esse douto Juízo conceda a tutela provisória de urgência, determinando: (I) que o réu proceda à imediata exclusão das mensagens objeto desta lide de seu *Facebook* e *Whatsapp*; (II) que o réu se abstenha de gravar e enviar novas das mensagens com caráter similar seja no *Facebook*, seja no *Whatsapp*; e (III) que seja oficiada a rede social *Facebook* para excluir daquele site de relacionamentos todos os comentários e “compartilhamentos” decorrentes das referidas postagens.

c) Da Possível Reversibilidade da Medida

No caso em tela, nota-se que o pedido autoral, de modo algum, é irreversível, haja vista que, em caso de ao final ser julgada improcedente a pretensão autoral, o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade, as postagens objeto desta lide poderão ser republicadas pelo réu em seu *Facebook* e *Whatsapp*, sem qualquer dificuldade.

Destarte, da fundamentação despendida, verifica-se que restam presentes todos os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência ora pleiteada, sendo crucial que a medida seja deferida *in limine litis* para que não se perpetue o dano em desfavor da autora.

IV – Dos Pedidos

Ex positis, requer que esse MM. Juízo se digne em:

- a) deferir liminarmente o pedido de tutela provisória de urgência, determinando, assim, (i) que o réu proceda à imediata exclusão das mensagens objeto desta lide de seu *Facebook* e *Whatsapp*; bem como (II) que o réu se abstenha de gravar e enviar novas das mensagens com caráter similar seja no *Facebook*, seja no *Whatsapp*; e (III) que seja oficiada a rede social *Facebook* para excluir daquele site de relacionamentos todos os comentários e “compartilhamentos” decorrentes das referidas postagens, até a decisão final que há de confirmar as presentes medidas, fixando multa diária pelo eventual descumprimento a essa Ordem Judicial;
- b) em ato contínuo, determinar a citação do demandado, no endereço acima fornecido, para, querendo, responder aos termos da presente ação, dentro do prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) no mérito, tornar definitiva a decisão que antecipou parcialmente a tutela, no sentido da determinação ao demandado para que proceda com a exclusão e se abstenha de incluir novas mensagens semelhantes ao objeto desta lide de seu *Facebook* e *Whatsapp*; bem como seja oficiada a rede social *Facebook*, confirmando a determinação de exclusão daquele site de relacionamentos de todos os comentários e “compartilhamentos” decorrentes das referidas postagens;

d) condenar o demandado a indenizar a autora pelos prejuízos sofridos, em montante a ser arbitrado por esse douto Juízo, cujo valor deverá ser suficiente para reparar os danos em referência e apto a servir de desestímulo à prática de novas condutas tais quais a cometida pelo demandado, em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) pela magnitude e abrangência do dano;

e) determinar, ainda, a publicação da sentença meritória de procedência da lide no mesmo veículo em que se deram as ofensas, a fim de minorar o dano perpetrado pelo réu;

f) autorizar o depósito e guarda da mídia digital (CD) contendo as gravações de áudio e vídeo informados no corpo desta exordial.

g) Ao final, condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios na base 20% (vinte por cento) do valor da condenação e demais consectários legais.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos em Direito inseridos nesta exordial, como também especialmente pela juntada posterior de documentos, ouvida do Réu, depoimentos de testemunhas, perícias, diligências e tudo mais que se fizer necessário para a prova real no caso “sub judice”.

Dá-se à presente causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para fins meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ipojuca/PE, 16 de fevereiro de 2018.

OSMAR HENRIQUE F. S. A. UMBELINO
OAB/PE 33.203